



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002188-57.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CREUSA MARIA BRASSOLLATTI DELGADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002188-57.2024.8.26.0664
COMARCA: Votuporanga — 1ª Vara Cível
APELANTE: Creusa Maria Brassollatti Delgado
APELADA: Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 11.085

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário de empréstimo desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Determinar a validade do contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital, alegadamente sem autorização da autora.

III. Razões de Decidir:

Cerceamento de defesa não configurado. Julgamento fundamentado nas provas dos autos, sendo desnecessária a perícia digital. Regularidade da contratação comprovada por meio de biometria facial e geolocalização, além da transferência de valores para a conta da autora.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A validade do contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital foi comprovada, afastando alegações de

inexigibilidade. 2. A utilização de biometria facial e geolocalização constitui declaração de vontade válida.

Vistos.

Trata-se de Ação “de Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” movida por Creusa Maria Brassollatti Delgado contra Facta Financeira S/A., Crédito, Financiamento e Investimento alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundo de empréstimo que desconhece (contrato nº 0072521696). Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 211/212) que julgou improcedente a demanda, diante da regularidade da contratação celebrada entre as partes.

Apelou a Autora (fls. 215/246) sustentando o cerceamento de defesa pela ausência de perícia digital do contrato firmado entre as partes. No mérito, aduziu a invalidade da assinatura eletrônica, bem como da foto de identificação biométrica anexada ao contrato digital, motivo pelo qual reiterou a necessidade de declaração da inexigibilidade do contrato, com a devolução dos valores já pagos, em dobro, além da indenização por danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 250/269.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, sendo a Apelante beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 90).

É o relatório.

De início, a alegação de cerceamento de defesa aduzida pela Apelante não merece acolhida.

O Julgado recorrido foi proferido e bem fundamentado de acordo com as provas acostadas aos autos, sendo prescindível, para a prolação de julgamento de mérito, que o Juízo se pronuncie sobre todas as questões suscitadas no curso da demanda quando um ou mais fundamentos específicos forem suficientes para a formação de seu convencimento.

Ademais, considerando que o juiz é o destinatário da prova, na forma do art. 370, do CPC, incumbia-lhe avaliar a necessidade de novas diligências para a formação de sua convicção.

Nesse contexto, ao contrário do que aduziu a Apelante, não restou comprovada a necessidade de realização das provas postuladas, haja vista as questões de fato e de direito já demonstradas nos autos, que ensejaram o julgamento antecipado da lide, em atenção ao disposto no art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital. Alegação da autora de que não solicitou a contratação. **Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Suficiência da prova documental para esclarecimento da controvérsia, sendo desnecessária a perícia digital. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com envio de selfie pela autora no momento da contratação.** Utilização do crédito. Transferência de valores para a conta da autora, indicando que se beneficiou e usufruiu do valor, sem qualquer devolução. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), não sendo lícito utilizar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Convalidação do contrato nos termos dos artigos 172 a 175 do Código Civil. Sentença

mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000654-97.2024.8.26.0205; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g. n.)

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Destarte, a Apelante asseverou que houve a formalização de contrato de empréstimo consignado (nº 0072521696), sem a sua autorização, ao passo que o Apelado aduziu a regularidade da referida contratação.

Desse modo, a controvérsia se dá quanto à validade do instrumento firmado entre as partes.

Isto posto, a despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência da Apelante, há prova nos autos da formalização da contratação de portabilidade de empréstimo com troco, cuja contratação ocorreu na modalidade eletrônica, porém mediante a colheita de biometria facial e apresentação de documento pessoal (fls. 120/131).

Houve, inclusive, o depósito do valor de R\$ 247,20 na conta da Apelante, pelo Banco Apelado, referente à portabilidade do empréstimo consignado (fl. 133).

O Apelado apresentou detalhamento da contratação, desde o seu início até a sua finalização (fls. 120/141), ocorrendo a formalização do contrato de portabilidade de empréstimo, o que comprova a regularidade do negócio firmado entre as partes.

Por se tratar de portabilidade de empréstimo, o Apelado procedeu à quitação do contrato anterior de empréstimo, não podendo a Apelante argumentar desconhecimento sobre o serviço prestado, mesmo porque forneceu sua biometria facial e documento pessoal (fl. 131), com especificação do aparelho utilizado (fl. 132), além da geolocalização da assinatura (fl. 120).

Com efeito, a utilização de biometria facial da Apelante é considerada espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, que dispõe:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

No mais, o contrato questionado pela Apelante apresenta a geolocalização de quando da assinatura do contrato (lat: -20.4206684, lon: -50.0836489 – fls. 120/131), segundo a qual, o endereço resulta à Rua José Correia da Costa, no município de Valentim Gentil/SP, que é justamente o endereço residencial indicado pela Apelante na exordial (fl. 01) e no comprovante de endereço (fl. 24).

Desse modo, devem ser afastadas as alegações infundadas da Apelante, posto que demonstrada a regularidade da contratação por meio digital, além da transferência dos valores para a conta em seu nome, sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital. Alegação da parte autora de que não solicitou a contratação. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, dispositivo utilizado, geolocalização e envio de selfie pela autora no momento da contratação. Utilização do crédito. Transferência de valores para a conta do autor, indicando que se beneficiou do crédito, sem qualquer devolução. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não sendo lícito aceitar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003973-14.2023.8.26.0236; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

E ainda:

“Declaratória de nulidade de contrato – Empréstimo consignado – Autora que alegou não reconhecer o empréstimo de nº 630576039, no valor de R\$ 1.466,72, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 39,00 - Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Banco réu que logrou comprovar suficientemente que o referido contrato foi firmado pela autora - Contratação que se deu por meio eletrônico, mediante o envio dos dados e documentos pessoais pela autora – Operação que foi assinada eletronicamente por meio de biometria facial da autora – Autora que não negou que o número do celular utilizado para a contratação a ela se referia - Coordenadas de geolocalização de onde partiu a contratação que dizem respeito à comarca onde reside a autora – Contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico que é admitida pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39, de 18.6.2009 – Ação improcedente – Sentença reformada – Apelo do banco réu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios previamente arbitrados na sentença, pois fixados no limite máximo de 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida a fl. 90.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora